



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8556, Fortaleza-CE - E-mail: for.10familia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0195606-28.2017.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Investigação de Paternidade**
 Requerente: **Maria Grizuela Aguiar Cruz**
 Requerido: **Álvaro Ricardo Melo Gouveia Veiga e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de Paternidade c/c alteração de registro civil, ajuizada por **MARIA GRIZIELA AGUIAR CRUZ**, em face de **ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA VEIGA**, suposto pai biológico da promovente.

Em inicial protocolada às fls. 01/05 a autora afirma que o promovido possuiu um relacionamento com a sua genitora, que resultou no seu nascimento, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da paternidade.

Despacho de fls. 10 determinou a emenda à inicial, para que a promovente incluísse na demanda o pai registral, já que não se trata de simples inclusão, pois já existe alguém figurando como seu genitor no registro.

Manifestação da parte autora às fls. 13/15 esclarecendo que as pessoas que constam em seu registro civil como genitores são os seus avós maternos, **Maria de Lourdes Aguiar Cruz** e **Raimundo Vieira da Cruz**, esclarecendo ainda que sua mãe biológica é **MARIA NILCE AGUIAR CRUZ**, filha dos mesmos.

Despacho de fls. 16 reconhecendo a prática contrária a lei, diante da vedação dos avós em adotar os netos, determinando assim nova emenda à inicial para regularização de todos os envolvidos no polo passivo.

Emenda à inicial de fls. 19/20 onde a promovente requereu a inclusão dos demais envolvidos na demanda, qualificando-os.

Assim, a presente demanda passou a ser ajuizada em face dos promovidos (1) **ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA VEIGA**, (2) **MARIA NILCE AGUIAR CRUZ**, (3) **MARIA DE LOURDES AGUIAR CRUZ** e (4) **RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ**.

Despacho de fls. 21 determinou a citação de todos os envolvidos.

Manifestação da parte autora às fls. 31, por seu novo advogado, informando que o promovido (4) **RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ** (pai registral e avô da autora) já é falecido desde o ano de 2005, fato que não havia sido informado anteriormente.

Despacho de fls. 34 determinando a emenda à inicial, para indicação dos herdeiros do promovido (4) **RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ** para compor o polo passivo.

Embargos de declaração da autora às fls. 36/37 em face do despacho de fls. 34, arguindo que é desnecessário a inclusão dos herdeiros, visto que se busca a inclusão de pai vivo e não do falecido.

Contestação do promovido (1) **ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA** às fls. 39/48, impugnando a versão autoral dos fatos, arguindo que não possuiu relacionamento duradouro com a genitora da autora, mas que teve apenas um único encontro, arguindo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8556, Fortaleza-CE - E-mail: for.10familia@tjce.jus.br

inexistência de envolvimento amoroso. Diante disto requereu a improcedência da ação.

Contestação da promovida (3) MARIA DE LOURDES AGUIAR CRUZ às fls. 98, anuindo com a pretensão autoral.

Contestação da promovida (2) MARIA NILCE AGUIAR CRUZ às fls. 104 e 110/111, anuindo com a pretensão autoral, assim como externou o desejo de constar ainda no registro autoral como sua mãe, diante do vínculo biológico.

Decisão de fls. 120/121 rejeitou os embargos de declaração de fls. 36/37, motivo pelo qual manteve o despacho de fls. 34, que havia determinado a emenda à inicial, para indicação dos herdeiros do promovido (4) RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ para compor o polo passivo.

Emenda à inicial de fls. 124/125 onde a parte autora requereu a inclusão dos herdeiros do promovido falecido, quais sejam, (5) MARIA VIVIANE AGUIAR CRUZ, (6) FRANCISCO SÉRGIO AGUIAR CRUZ, (7) FERNANDA GRAZIELA AGUIAR VIEIRA, (8) FERNANDA GRAZIELA AGUIAR VIEIRA, (9) ANTÔNIA ELENIZE AGUIAR CRUZ, (10) ANTERO AGUIAR CRUZ.

Decisão de fls. 162 determinou a citação dos herdeiros acima apresentados.

Contestação da promovida (5) MARIA VIVIANE AGUIAR CRUZ às fls. 180, a qual apresentou sua anuência ao pedido inicial da presente demanda.

Despacho de fls. 231 reconheceu a desnecessidade de citação dos herdeiros do pai registral falecido (4) RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ, haja vista que não há pedido de exclusão de seu nome do registro de nascimento autoral, mas apenas de inclusão do pai biológico. Assim determinou a exclusão dos promovidos herdeiros 05 a 10, apresentados pela autora às fls. 124/125.

Decisão de fls. 237 determinou a realização de exame genético de DNA.

Decisão de fls. 239 determinou a designação de audiência.

Audiência de fls. 265, onde se registrou ausência do promovido (1) ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA. No ato restou determinado a designação de data para realização do exame genético.

Ato ordinatório de fls. 266, designou o dia 02/08/2021 às 10:00h para a coleta de material genético do acionado (1) na sede do laboratório em Salvador, assim como designou o mesmo dia às 09:30 para colada to material genético autoral, na sede de Fortaleza.

O promovido não conseguiu comparecer em salvador para coleta, motivo pelo qual a decisão de fls. 350 intimou o mesmo para permanência em sua residência em 28/11/2022 às 08:00h, quando o laboratório compareceria lá para coleta do material.

Laudo do exame de DNA às fls. 368/372, confirmando a paternidade biológica do promovido (1) ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA da parte autora.

Decisão de fls. 373 intimou as partes para se manifestarem sobre o exame genético.

Alegações finais da parte autora às fls. 374/380.

Despacho de fls. 385 determinando a conclusão dos autos à sentença.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A presente demanda se trata de investigação de paternidade biológica, para registro no assento civil do pai biológico, assim como os ascendentes deste.

A parte requerida contestou a demanda, alegando a impossibilidade de ser o seu pai biológico, diante do número limitado de vezes que teve contato de natureza sexual com a mãe biológica da requerente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8556, Fortaleza-CE - E-mail: for.10familia@tjce.jus.br

Ocorre que, foi produzida nos autos prova pericial de DNA, cujo laudo concluiu que o promovido (1) ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA é o pai biológico da requerente (fls. 374/380), o que consiste em prova suficiente para convencer este juízo da existência de vínculo biológico entre os litigantes.

O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercuta, diretamente, no convencimento do julgador.

No mesmo sentido, o seguinte excerto de decisão do STJ:

[...] 2. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado (REsp 625.831/SP, Rel. p/ acórdão Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2013).

(AgRg no AREsp. 456.723/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. em 26.05.2015 – DJe 24.06.2015)

Assim, ante a comprovação da existência do vínculo biológico entre os litigantes, o pedido é de ser julgado procedente, inclusive no melhor interesse das partes.

Atente-se que nas questões de paternidade deve ser privilegiada a verdade real, em detrimento da verdade formal, uma vez que nada aproveita às partes a ausência de formalização do vínculo biológico existente entre as partes.

Como bem lecionou Maria Berenice Dias, há "*situações que tornam imperioso desconstituir o registro: quando ele não corresponde nem à verdade biológica nem existe vínculo afetivo que justifique sua manutenção*". No caso dos autos, a verdade consta-se no vínculo biológico demonstrado entre as partes, o que faz necessário a formalização do mesmo.

Veja-se, a propósito, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA. CONSENTIMENTO. RESULTADO POSITIVO. VINCULO BIOLÓGICO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. INSURGÊNCIA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação contra sentença que declarou que o requerido é pai biológico da autora, concedendo todos os direitos relativos à perfilhação, bem como usar o patronímico paterno. 1.1. Apelação do requerido para reforma da sentença objetivando vetar a perfilhação do patronímico paterno em favor da autora.

2. De acordo com os autos, a insurgência de vício de consentimento somente na fase recursal não merece prosperar, uma vez que, na origem, o requerido não se opôs aos pedidos da autora, quais seja o reconhecimento da paternidade com a consequente alteração no seu registro de nascimento. 2.1. Ao contrário: o apelante se disponibilizou a coleta de material para realização do exame de DNA, tampouco se insurgiu contra a inclusão ao pedido de acréscimo no registro de nascimento, o patronímico (sobrenome ou nome de família), acrescido ao nome da autora.

*3. **O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal.** Com efeito, já decidiu a Corte Superior que, ?Em ação de investigação de paternidade, impõe-se um papel ativo ao julgador, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real, porquanto a pretensão fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).? (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.629.844/MT, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 25/05/2018).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8556, Fortaleza-CE - E-mail: for.10familia@tjce.jus.br

4. Evidenciada a paternidade biológica perquirida pela filha, a alteração no registro civil de nascimento é uma consequência lógica desse reconhecimento, inclusive porque o pedido não contou com qualquer oposição do pai registral.

5. *Apelação improvida.*

(TJ-DFT - 0762743-24.2019.8.07.0016. 2ª Turma Cível - Relator JOÃO EGMONT. Julgamento em 9 de Junho de 2021. Publicado: 21/06/2021)

Ademais, considerando a procedência do pedido autoral, a consequência lógica após tal resultado seria a necessária averbação junto ao registro civil, posto que esta ação visa tão somente gerar publicidade a declaração instituída na presente decisão.

Sobre o tema, colaciona-se o precedente a seguir, onde em julgamento sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela necessária averbação da sentença que declarou a alteração do vínculo materno. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL, DESTINADO A BEM INSTRUIR PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE DETERMINA A AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE MATERNIDADE, TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA, EFETIVADA, ORDINARIAMENTE, DE OFÍCIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO PERSONALÍSSIMO ALI DISCUTIDO; QUE DISPENSA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA ESSE FIM; E QUE NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. *A controvérsia posta no presente recurso ordinário centra-se em saber se a decisão que autoriza a expedição de mandado de averbação de sentença de procedência, exarada em ação negatória de maternidade e transitada em julgado em 1992, a fim de instruir pedido de habilitação nos autos de inventário, ofende direito líquido e certo do impetrante - o qual teve desconstituído, em face da aludida sentença, seu estado de filiação materna.*

2. A averbação de sentença transitada em julgado, a qual declara ou reconhece determinado estado de filiação - como se dá nas ações negatórias de maternidade/paternidade, em caso de procedência -, constitui consequência legal obrigatória, destinada a conferir publicidade e segurança jurídica ao desfecho que restou declarado e reconhecido judicialmente, o que se dá, ordinariamente, de ofício.

(...)

7. *Recurso ordinário improvido.*

(STJ -RMS: 56941 DF 2018/0059318-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BALLIZZE. Julgado em 18/05/2020. Publicação: 27/05/2020)

Portanto, diante da procedência do pedido exordial quanto a declaração do vínculo paterno-filial entre os litigantes, consequência lógica, resta procedente ainda o pedido de expedição de mandado de averbação para se constar no registro civil a inclusão do demandado como genitor no autor.

Por fim, inobstante as alegações da mãe biológica da autora em sua contestação de fls. 104 e 110/111, onde externou o desejo de constar ainda no registro autoral como sua mãe, diante do vínculo biológico, tal pretensão não restou requerida pela promovente nos seus pedidos iniciais, de modo que teria sido necessário a mesma ter ingressado com pedido formal de reconvenção, caso quisesse realmente a sua apreciação. Assim não sendo, qualquer decisão deste juízo que determinasse o reconhecimento de maternidade deste autos se mostraria como um julgamento *extra petita*, vez que não há pedidos iniciais neste sentido.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8556, Fortaleza-CE - E-mail: for.10familia@tjce.jus.br

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e reconheço o vínculo de paternidade biológica existente entre a autora **MARIA GRIZIELA AGUIAR CRUZ** e o promovido **ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA VEIGA**, assim resolvo o mérito do processo no termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia de sua certidão de nascimento, e após, **expeça-se** mandado para alteração do assento de nascimento da parte requerente para que seja incluído o nome do promovido ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA VEIGA como genitor, bem como o de seus avós paternos ALVARO DIAS VEIGA e LELIA DE MELO GOUVEIA VEIGA em seus ascendentes (Sem exclusão das partes já constantes no assento).

Condeno a parte requerida (1) ALVARO RICARDO MELO GOUVEIA VEIGA (CPC 82, § 2º e 85) ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se, registre-se, intímese e, oportunamente, expedido o mandado de retificação, arquivem-se.

Fortaleza/CE, 01 de fevereiro de 2024.

Valeska Alves Alencar Rolim

Juíza de Direito